



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294855**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2077799-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente GUSTAVO APOLINÁRIO MAIN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**SÉRGIO RIBAS**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**Voto nº 58.056**

***Habeas-corpus* nº 2077799-17.2025.8.26.0000**

**Comarca: Presidente Prudente**

**Juízo de origem: Plantão Judiciário**

**Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Paciente: Gustavo Apolinário Main**

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo, por intermédio de seu Defensor Rodolfo Marques da Silva, impetra o presente habeas-corpus, com pedido liminar, em favor de Gustavo Apolinário Main, alegando que o ora paciente está a sofrer constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Presidente Prudente.

Relata o d. impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sendo que, realizada audiência de custódia, a Autoridade apontada como coatora converteu sua prisão em flagrante em preventiva, com fundamento na quantidade de droga apreendida, mesmo considerando a primariedade do agente.

Afirma que, no caso concreto, não se encontram presentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Invoca jurisprudência.

Assevera que o paciente é primário, portador de bons antecedentes e possui residência fixa.

Acrescenta que, em caso de eventual sentença condenatória, poderá ser aplicado o redutor do tráfico privilegiado, com fixação de regime inicial diverso do fechado, não se afastando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o que evidencia a desproporcionalidade da custódia cautelar do paciente.

Destaca a excepcionalidade da prisão preventiva.

Pleiteia, liminarmente, a concessão da ordem, a fim de que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, confirmando-se, ao final, a liminar da ordem de *habeas corpus*.

A medida liminar foi indeferida (fls. 24/26), e a digna Autoridade impetrada prestou as informações (fls. 35/37).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 43/45).

**É o relatório.**

Consta dos autos que, no dia 12 de março de 2025, por volta das 21h40min, na Avenida Antônio Marini, nº 281, Jardim Cobral, na cidade de Presidente Prudente, Gustavo Apolinário Main, guardava e mantinha em depósito, para fim de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, 17 (dezessete) porções de *cocaína* fracionada, 01 (uma) porção da mesma substância, um pouco maior, 02 (duas) porções de *cocaína* e 02 (dois) tijolos de *maconha*, substâncias entorpecentes e causadoras de dependência física ou psíquica.

De acordo com as informações prestadas pela digna Autoridade impetrada, o paciente foi preso em flagrante aos 12 de março de 2025 e, no dia subsequente, por ocasião da audiência de custódia, sua prisão convertida em preventiva (fls. 42/45).

Busca-se, com a impetração, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, no caso trazido a julgamento, percebe-se, ante o apurado até o momento, que estão presentes prova da materialidade, demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 16/19), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fls.

22/23), e pelos laudos de constatação (fls. 29/31), e de fortes indícios do envolvimento do paciente no delito imputado, consistentes na prova oral colhida, em especial, os depoimentos ofertados pelos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (fls. 3/4), agentes públicos que gozam da presunção de idoneidade no exercício da função e em relação aos quais, até então, não pesa qualquer suspeição.

Assim sendo, não se verifica, no caso, o alegado constrangimento ilegal, até porque ao paciente é imputada a prática de delito grave, equiparado a hediondo, e as circunstâncias do caso concreto tornam evidente a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Ademais, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e, portanto, não comporta alteração.

Referida decisão faz menção à presença de prova da materialidade, de indícios de autoria, às circunstâncias em que cometido o grave crime, além do fato de que " (...) *não há nos autos qualquer elemento que implique em reconhecer que o requerido não fugirá do distrito da culpa a fim de não ver-se processado e, se condenado, cumprir a respectiva pena individualizada. A folha de antecedentes juntada às págs. 34/36 demonstra que é primário, porém soma-se a isso a relevante quantidade de entorpecentes apreendidos e a forma como estavam embalados, aptos a traficância, conforme págs. 24/26 (auto de*

*exibição e fotografias) .... Apesar dos argumentos do combativo defensor, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram suficientes a repelir a reiteração criminosa e a disciplina do custodiado, mormente se somadas à gravidade do fato e às circunstâncias que o envolvem" (fls. 42/45).*

Assim, estando devidamente motivada pelo juízo de primeiro grau, cuja convicção não pode ser desconsiderada, pois é ele quem está próximo dos fatos, dos acusados e das testemunhas neles envolvidas, e, por isso, pode avaliar, com maior precisão e segurança, a necessidade da custódia cautelar, a decisão merece ser prestigiada.

É importante salientar, ainda, que o tráfico de entorpecentes é delito de gravidade diferenciada, tanto que legalmente equiparado aos hediondos, deixa em sobressalto a população, abala a tranquilidade social e, portanto, afronta à ordem pública.

Ressalte-se que, no caso, o deferimento de prisão domiciliar ou de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão ao paciente seria claramente inadequado, insuficiente e geraria sentimento de impunidade, ainda mais em razão das circunstâncias já mencionadas e se tratando de crime tão nefasto, como o tráfico de entorpecentes.

Deve ser anotado, igualmente, que o não cabimento de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e a negativa desse benefício aos autores de crimes hediondos, como é o caso dos autos, decorre do disposto no artigo 323,

inciso II, do Código de Processo Penal, bem como da própria Constituição Federal, que, no seu artigo 5º, inciso XLIII, estabelece a inafiançabilidade de tais infrações.

Não há se falar, ainda, em violação ao princípio constitucional da presunção do estado de inocência, posto que se trata de custódia processual, decretada com observância dos preceitos constitucionais e legais pertinentes, por autoridade competente e decisão devidamente fundamentada, com fins estritamente cautelares, em razão da inequívoca presença dos pressupostos, requisitos e condições de admissibilidade da prisão preventiva.

Caberá ao combativo impetrante, nos autos da ação penal, comprovar as demais alegações, pois a análise do conjunto probatório existente nos autos é impossível de ser feita em sede de *habeas corpus*, pena de vulneração do princípio do juízo natural e de supressão de instância.

Como cediço, o *habeas corpus* é instrumento de rito sumaríssimo e, portanto, não comporta o aprofundado exame de provas, motivo pelo qual, não há como, na estreita via eleita, se aferir as alegações pertinentes ao mérito da ação penal.

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser reparado pela via do presente remédio constitucional.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, DENEGA-SE A  
ORDEM.

**SÉRGIO RIBAS**  
**Relator**